



**TC 021.156/2019-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Formosa da Serra Negra - MA

**Responsável:** Enésio Lima Milhomem (CPF: 406.257.883-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Enésio Lima Milhomem (gestão 2009/2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011, cujo prazo para prestação de contas foi 30/4/2013.

2. O prazo para apresentação da prestação de contas foi fixado em 30/4/2013 pela Resolução CD/FNDE 5/2013.

## HISTÓRICO

3. Em 5/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 1594/2018.

4. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Formosa da Serra Negra - MA, no âmbito do Pnae/2011, totalizaram R\$ 289.020,00 (peça 3).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização, elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas do Pnae/2011.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 289.020,00, imputando-se a responsabilidade a Enésio Lima Milhomem, prefeito de Formosa da Serra Negra - MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Quanto a seu sucessor, Edmilson Moreira dos Santos (gestão 2013/2016), em que pese a prestação de contas ter vencido em sua gestão, em 30/4/2013, conforme consta no relatório do tomador de contas (peça 14), ele adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação junto ao Ministério Público Federal, o que afastou a sua responsabilidade.

9. Em 19/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

10. Em 11/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

11. Já no âmbito deste Tribunal, em sede de instrução preliminar (peça 21), em 26/8/2019, concluiu-se, em decorrência da omissão, pela realização de citação – comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados – e de audiência – não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para apresentação da prestação de contas – de Enésio Lima Milhomem, prefeito de Formosa da Serra Negra - MA, no período de 2009 a 2012, no âmbito do Pnae/2011.

12. Notificado em 7/11/2019 – conforme ofício e aviso de recebimento (peças 25 e 26), assinado pelo próprio responsável – não apresentou resposta no âmbito do TCU (peça 28).

13. Entretanto, o FNDE, em 17/12/2019 (peça 27), informou ao TCU a existência de prestação de contas intempestiva do Pnae/2011, no âmbito dessa Autarquia, e que a mesma seria objeto de Nota Técnica.

14. Em consulta ao SiGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE), foi possível constatar a apresentação da prestação de contas do Pnae/2011, após notificação pelo FNDE (peça 6, p. 4), em 24/7/2017 (peça 7, p. 5), pelo então prefeito Janes Clei da Silva Reis (gestão 2017/2020), conforme recibo (peça 29) emitido por esse sistema, datado de 9/11/2018.

15. Posteriormente, como consequência de diligência proposta em nova instrução (peça 31), o FNDE encaminhou ao TCU a Nota Técnica (peça 38) e o Parecer 77/2020 (peça 43), relativos à análise da prestação de contas intempestiva do Pnae/2011, nos quais foram apuradas falhas na execução financeira desse programa, concluindo-se pelo débito relativo ao total dispendido na sua execução, em decorrência da ausência do parecer conclusivo do respectivo conselho de controle social (CAE).

16. Em consequência, em nova instrução (peça 47), de 20/1/2021, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:

16.1. **Irregularidade 1:** ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), na prestação de contas, no âmbito do Pnae/2011.

16.1.1. Evidências da irregularidade: Nota Técnica 1707032/2020 (peça 38), Parecer 77/2020 (peça 43), Representação no MPF (peça 42) e extrato bancário (peça 45).

16.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 38, § 4º, § 5º, § 11º c/c § 9º, inc. III, da Resolução CD/FNDE 38/2009; e Resolução CD/FNDE 24, de 14/7/2013.

16.2. Débitos relacionados ao responsável Enésio Lima Milhomem:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 17/3/2011                 | 15,95                        |
| 5/4/2011                  | 57.771,30                    |
| 27/5/2011                 | 28.900,55                    |
| 11/7/2011                 | 57.801,10                    |
| 16/8/2011                 | 28.900,25                    |
| 15/9/2011                 | 28.900,55                    |
| 25/10/2011                | 28.900,55                    |
| 16/11/2011                | 28.900,55                    |
| 14/12/2011                | 28.900,55                    |

16.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



16.2.2. **Responsável:** Enésio Lima Milhomem.

16.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2011, em face da ausência do parecer conclusivo do respectivo conselho de controle social, CAE, no contexto das prestações de contas apresentadas de forma intempestiva.

16.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnae/2011.

16.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17. **Encaminhamento:** citação.

17.1. **Irregularidade 2:** ocorrências apuradas pelo FNDE no Parecer 77/2020 (peça 43), no âmbito da execução do Pnae/2011, quando da análise da documentação apresentada de forma intempestiva, a título de prestação de contas simplificada do Pnae/2011:

a) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não havia Nutricionista Responsável Técnico pelo Programa no ano da execução, em descumprimento ao art. 14, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) não havia Quadro Técnico de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14, da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN 358/2005.

17.1.1. **Evidências da irregularidade:** Parecer 77/2020 (peça 43).

17.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 18, 14, § 3º, da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN 358/2005.

17.1.3. **Responsável:** Enésio Lima Milhomem.

17.1.3.1. **Conduta:** apresentar informações na prestação de contas simplificada do Pnae/2011 que contrariam os normativos que regulam esses repasses.

17.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do Pnae/2011.

17.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

18. **Encaminhamento:** audiência.

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foram efetuadas citação e audiência do responsável:

a) Enésio Lima Milhomem:

**Comunicação:** Ofício 1167/2021 – Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 21/1/2021

Data da Ciência: **23/2/2021** (peça 52)



Nome Recebedor: Enésio Lima Milhomem (o próprio responsável)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF, sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 10/3/2021

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Enésio Lima Milhomem permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

22.1. Enésio Lima Milhomem, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 23/5/2017, conforme AR (peça 7).

#### **Valor de Constituição da TCE**

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 415.075,68, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL**

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

| <b>Responsável</b>   | <b>Processo</b>   |
|----------------------|---|
| Enésio Lima Milhomem | 015.522/2012-1 [REPR, encerrado, "representação pela fiscalização/controle das contas do Fundeb no município de Serra Negra/MA, nos anos de 2009 e 2010, na gestão de Enésio Lima Milhomem"]  |
|                      | 023.258/2010-1 [DEN, encerrado, "comunica possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundef/Fundeb nos municípios de formosa da serra negra - MA e Tuntum - MA"]   |
|                      | 000.198/2014-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 701.210/2010 (SIAFI 661496) (Proc. Orig. 23034.001156/2013-49)"]                                   |
|                      | 000.732/2014-1 [TCE, encerrado, "TCE 27170.009365/2012-11, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº 879/2008 (SIAFI 640480), celebrado com a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde"]         |
|                      | 000.433/2014-4 [TCE, encerrado, "TCE-23034.001155/2013-02. Instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União, por meio do convênio 657548/2009, a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra - MA"] |
|                      | 002.819/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-6.225-39/2014-2C, referente ao TC 000.433/2014-4"]   |



|  |  |
|--|--|
|  | <p>002.814/2015-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6.225-39/2014-2C, referente ao TC 000.433/2014-4"]</p> <p>002.644/2014-2 [TCE, encerrado, "TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/MS, em razão do não encaminhamento da prestação de contas final dos recursos do Convênio 1.469/2006, celebrado com o Município de Formosa da Serra Negra/MA. (SIAFI 570469 (Proc. Orig. 25170.009364/2012-76))"]</p> <p>032.225/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3.328-19/2015-2C, referente ao TC 000.198/2014-5"]</p> <p>032.228/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3.328-19/2015-2C, referente ao TC 000.198/2014-5"]</p> <p>033.721/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-4640-25/2015-2C, referente ao TC 000.732/2014-1"]</p> <p>033.723/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-4640-25/2015-2C, referente ao TC 000.732/2014-1"]</p> <p>002.475/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-12532-42/2019-2C, referente ao TC 002.644/2014-2"]</p> <p>002.470/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-12532-42/2019-2C, referente ao TC 002.644/2014-2"]</p> <p>040.485/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8402-29/2019-1C, referente ao TC 038.479/2018-4"]</p> <p>038.479/2018-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 1018/2018)"]</p> <p>040.480/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8402-29/2019-1C, referente ao TC 038.479/2018-4"]</p> <p>038.478/2018-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 1020/2018)"]</p> <p>002.473/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-12532-42/2019-2C, referente ao TC 002.644/2014-2"]</p> <p>027.358/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Formosa da Serra Negra/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE/PDE-Escola 2011 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar Pnate 2011"]</p> <p>044.592/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 700023/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, SIAFI/Siconv 668145, função Educação, que teve como objeto o objeto deste convenio e construção de escola(s), no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - Proinfância. Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, tipo B, localizada na Avenida João da Mata e Silva, Centro - Formosa da Serra Negra/MA. (nº da TCE no sistema: 1552/2020)"]</p> |
|--|--|

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as



comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

### **Da revelia do responsável Enésio Lima Milhomem**

27. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme aviso de recebimento dos Correios assinado pelo próprio responsável.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei



200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna e tampouco na citação por omissão na fase externa, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, o responsável Enésio Lima Milhomem deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/1/2021 (peça 49).

#### **CONCLUSÃO**

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Enésio Lima Milhomem não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

39. Registra-se que a cumulatividade das multas do art. 57 e do art. 58, inciso II, é juridicamente possível, quando decorrem de fatos distintos, como acontece no caso concreto, eis que o responsável foi ouvido em citação e audiência por irregularidades distintas e independentes, ou seja, relacionadas e não relacionados ao dano, conforme Acórdãos 4194/2020-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler e 1592/2017-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas.



40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração na presente instrução, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Enésio Lima Milhomem (CPF: 406.257.883-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Enésio Lima Milhomem (CPF: 406.257.883-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Enésio Lima Milhomem:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 17/3/2011                 | 15,95                        |
| 5/4/2011                  | 57.771,30                    |
| 27/5/2011                 | 28.900,55                    |
| 11/7/2011                 | 57.801,10                    |
| 16/8/2011                 | 28.900,25                    |
| 15/9/2011                 | 28.900,55                    |
| 25/10/2011                | 28.900,55                    |
| 16/11/2011                | 28.900,55                    |
| 14/12/2011                | 28.900,55                    |

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/4/2021: R\$ 527.895,13.

c) aplicar ao responsável Enésio Lima Milhomem (CPF: 406.257.883-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao responsável Enésio Lima Milhomem (CPF: 406.257.883-20), a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da



Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 7 de abril de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
FABIO COUTINHO CLEMENTE  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6